

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 21/05/2024

Item 71

Processo: TC-004903.989.22-6

Câmara Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2022.

Presidente: Renata Aparecida Roncaglio Assirati.

Advogado(s): Marcelo Bassi das Neves (OAB/SP nº 133.961), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671) e Silvia Cristina Mazaro (OAB/SP nº 239.347).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Previsão de duodécimos. Acompanhamento das políticas públicas municipais. Ressarcimento de despesas aos Vereadores.

Tratam os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JABOTICABAL⁽¹⁾, exercício de 2022.

A Fiscalização realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto/ UR-6 relacionou falhas em alguns itens no relatório, destacando-se (evento 14):

- Acompanhamento das Políticas públicas municipais;
- Repasses financeiros recebidos e devolução;
- Pagamento de diárias a Agentes Políticos, em inobservância à jurisprudência desta Corte de Contas;
- Desatendimento das recomendações desta Corte de Contas.

¹ População do município=71.821

Notificado conforme a L. nº 709/93 o responsável apresentou suas razões de defesa procurando justificar as ocorrências com informações e documentos (eventos 55 e 86).

A Assessoria Técnica Jurídica opinou pelo julgamento de regularidade, considerando as justificativas ofertadas pela Câmara Municipal (eventos 64 e 94).

O Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de irregularidade das contas ao rejeitar a totalidade das razões da defesa apresentada (evento 97).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JABOTICABAL, exercício de 2022, podem ser aprovadas, diante do cumprimento dos limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerto o Poder para promover rigoroso planejamento dos recursos financeiros repassados às suas reais necessidades orçamentárias, adequando-se a um percentual menor do que os atuais 16,31% de devolução dos duodécimos relatados pela Fiscalização (item B.1.1).

Assim, as situações elencadas pelo MPC serão lançadas ao campo das recomendações (acompanhamento das políticas públicas municipais, previsão de duodécimos, ressarcimentos de despesas aos Senhores Edis).

Nestes Termos, VOTO PELA REGULARIDADE das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, quitando o seu responsável e ordenador de despesa conforme artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atente para as correções indicadas pela ATJ e MPC, evitando a consequência prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público do Estado para ciência e eventual medida que entender necessária da matéria tratada no item B.5.2.4.1 do relatório de fiscalização com os documentos relacionados.

Exauridas as providências deste Tribunal a respeito, archive-se com os expedientes neste relacionados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 21 de maio de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ